ACÓRDÃO - AC00 - 303/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7263/2020
PROTOCOLO	: 2044469
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: NELSON TRAD FILHO
INTERESSADOS	: 1. NELSON YUTOKO TOBARU; 2. JOÃO MITUMAÇA YAMURA
ADVOGADOS	: EDSON KOLH JUNIOR OAB/MS – OAB/MS 15.200 E WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUTORIDADE RESPONSÁVEL DIVERSA – ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RESCISÃO DE DELIBERAÇÃO – ISENÇÃO DA MULTA AO REQUERENTE – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA AOS RESPONSÁVEIS – PROCEDÊNCIA.

1. Afasta-se a responsabilidade do requerente, assim como a incidência de multa, nos autos da representação, acerca dos atos praticados em procedimento licitatório que infringiram as normas legais, por não ser a autoridade administrativa responsável e competente para prestar contas.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva (art. 187-A, IV, do RITC/MS, acrescido pela Resolução TCE-MS n. 188/2023), diante da falta de intimação dos responsáveis, à época, acerca dos autos de representação, não lhes sendo oportunizado o direito de defesa a fim de estabelecer o contraditório (art. 53, parágrafo único, da LCE n. 160/2012) e do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do recebimento da representação pelo Tribunal de Contas.

3. Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão prolatado e proferir novo julgamento pela procedência parcial da representação, para declarar a irregularidade dos atos praticados no procedimento licitatório, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva aos responsáveis pelos atos apurados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Nelson Trad Filho**, para rescindir o Acórdão

AC00 - 490/2018 prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS n. 115638/2012, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **1.** pela procedência parcial da presente Representação, para declarar a irregularidade dos atos praticados no procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 68/2012, realizado pela CECOM, vinculada à Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS, sob responsabilidade do Sr. **Nelson Yutoko Tobaru**, secretário municipal, à época, e pelo IMTI, de responsabilidade do Sr. **João Mitumaça Yamura**, ex-presidente, apontados nestes autos e apurados no Processo n. 0049024-67.2012.8.12.0001, da 5ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande – Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, por ato administrativo realizado sem fundamentação legal, contrariando o princípio da legalidade contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 2º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.784/99, incidindo na hipótese do art. 42, IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; **2.** pelo **reconhecimento da prescrição punitiva** em relação às irregularidades apuradas ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, de responsabilidade do Sr. Nelson Yutoko Tobaru, secretário municipal de administração à época e do Sr. João Mitumaça Yamura, ex-presidente do IMTI, uma vez que não participaram no presente processo.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC00 - 490/2018 prolatada pelo Tribunal Pleno deste Colendo Tribunal nos autos do processo TC/MS n. 115638/2012, o requerente Sr. Nelson Trad Filho, ex-prefeito municipal de Campo Grande/MS, propôs o presente Pedido de Revisão, nos termos do art. 73, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão guerreado julgou procedente, parcialmente, a Representação encaminhada pela empresa Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda, que noticiou a esta Corte de Contas a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Central de Compras e Licitações – CECOM, vinculada à Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS, e responsabilizando o ora requerente, aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O requerente pretende a concessão do efeito suspensivo no presente pedido, em face a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA) decorrente da multa que lhe foi aplicada no acórdão objurgado e, consequentemente, a sustação dos atos dela decorrente, bem como o seu recebimento, conhecimento e provimento, a fim de que seja proferido novo julgamento, excluindo a responsabilidade do requerente naquele *decisum*.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 19264/2020 admitindo o presente pedido de revisão, de acordo com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e distribuindo a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Considerando a relevância do presente pedido de revisão, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 21657/2020 foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo requerido e de que trata o art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7068/2022, opinando pelo conhecimento do Pedido de Revisão, porém, negando provimento à suplica em questão, mantendo-se a integralidade do v. Acórdão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão que se pretende revisar fundamentou-se no entendimento da relatoria, naqueles autos, de que restou comprovada a prática de ato administrativo em desconformidade com a legislação vigente.

O Requerente pede a revisão do acordão em questão, em apertada síntese, baseado no fato de que o trânsito em julgado da sentença definitiva que proferiu a sua condenação, ocorreu quando já não era mais o responsável pelo Município de Campo Grande/MS, o que lhe privou da tomada de medidas que pudessem convalidar e impulsionar o ato impugnado ou revogar a licitação.

Compulsando os autos a que este se refere, constata-se que são pertinentes os fundamentos da deliberação guerreada, declarando a procedência parcial da representação e, consequentemente, aplicando a multa regimentalmente prevista ao caso concreto, a quem lhe deu causa.

A autoridade administrativa, à época, comprovadamente praticou ato irregular ao arrepio da norma legal basilar que norteia as licitações e contratos, tendo sido, inclusive, reconhecida a ilegalidade na sentença condenatória prolatada nos autos do Processo n. 0049024-67.2012.8.12.0001 da 5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros públicos de Campo Grande/MS.

Ocorre que, esta Corte de Contas buscando penalizar o responsável pelos atos impugnados, impôs a multa regimentalmente prevista ao ora requerente, sendo que, perante este Tribunal a autoridade responsável é o secretário de administração do município à época, pois, a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS é a unidade administrativa a qual a CECOM era vinculada.

E, ainda, pelos fatos apurados a aplicação da multa deveria ser solidária com o diretor-presidente, à época, do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI, jurisdicionado também responsável perante este Tribunal pelos atos praticados que infringiram as normas legais pertinentes.

Portanto, perante esta Corte de Contas o requerente não seria a autoridade administrativa competente para prestar contas dos atos praticados na realização daquele procedimento licitatório, muito menos sobre ele deveria recair a imposição da multa combatida.

Porém, os responsáveis, à época, não foram intimados daqueles autos de representação, não lhes sendo oportunizado o direito de defesa a fim de estabelecer o contraditório de que trata o art. 53, parágrafo único, da LCE n. 160/2012 e, ainda, passados os 5 (cinco) anos da data do recebimento da representação pelo Tribunal de Contas, já se encontra prescrita a pretensão punitiva, observado o disposto no art. 187-A, IV, do RITC/MS, acrescido pela Resolução TCE-MS n. 188, de 24 de maio de 2023.

Por todo o exposto, conclui-se que o pedido de revisão é procedente, merece ser provido e a deliberação questionada deve ser rescindida, para que seja prolatada nova deliberação, sem a aplicação de multa ao ora requerente, e reconhecendo a

prescrição da pretensão punitiva aos responsáveis pelos atos apurados naqueles autos de representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 176, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Nelson Trad Filho, para rescindir o Acórdão AC00 - 490/2018 prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS n. 115638/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> 1. Pela **procedência parcial** da presente Representação, para declarar a **irregularidade** dos atos praticados no procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 68/2012, realizado pela CECOM, vinculada à Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS, sob responsabilidade do Sr. Nelson Yutoko Tobaru, secretário municipal, à época, e pelo IMTI, de responsabilidade do Sr. João Mitumaça Yamura, ex-presidente, apontados nestes autos e apurados no Processo n. 0049024-67.2012.8.12.0001, da 5ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande – Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, por ato administrativo realizado sem fundamentação legal, contrariando o princípio da legalidade contido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o art. 2º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.784/99, incidindo na hipótese do art. 42, IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. pelo **reconhecimento da prescrição punitiva** em relação às irregularidades apuradas ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, de responsabilidade do Sr. Nelson Yutoko Tobaru, secretário municipal de administração à época e do Sr. João Mitumaça Yamura, ex-presidente do IMTI, uma vez que não participaram no presente processo.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MSS